



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.044, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *inscreve o nome de Nilo Procópio Peçanha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.044, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *inscreve o nome de Nilo Procópio Peçanha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º veicula a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção do projeto, o autor expõe inúmeros fatos sobre esse homem público brasileiro que justificam a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre assuntos correlatos a homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de juridicidade.

Quando ao mérito, a proposição merece prosperar.

Nilo Procópio Peçanha nasceu em 2 de outubro de 1867, em Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro. Filho de Sebastião de Sousa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Peçanha, padeiro, e de Joaquina Anália de Sá Freire, ligada a uma família de agricultores locais, veio de origem humilde e formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, em 1887. Atuou como advogado, jornalista e defensor das causas abolicionista e republicana, tendo fundado o Clube Republicano de Campos e o Partido Republicano Fluminense.

Sua trajetória política teve início na Assembleia Nacional Constituinte de 1890-1891. Depois, exerceu mandatos como deputado federal entre 1891 e 1903, foi senador em 1903 e presidente do estado do Rio de Janeiro entre 1903 e 1906. Nesse período, assinou o Convênio de Taubaté, voltado à valorização do café, e consolidou liderança política própria, apoiada por um grupo fiel de correligionários, os chamados “nilistas”.

Em 1906, foi eleito vice-presidente da República na chapa de Afonso Pena, com expressiva votação. Com a morte do titular, em 14 de junho de 1909, assumiu a Presidência da República, aos 41 anos, exercendo o cargo até 15 de novembro de 1910. Seu governo buscou preservar a paz política em meio às disputas oligárquicas da Primeira República e promoveu medidas institucionais relevantes, como a criação do Ministério da Agricultura, Comércio e Indústria e do Serviço de Proteção aos Índios, precursor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Na área da educação, seu nome está associado à criação das Escolas de Aprendizes Artífices, que lançaram as bases do ensino profissional e tecnológico no Brasil. Por isso, é reconhecido como patrono da educação profissional e tecnológica. Trata-se de um legado de grande alcance social, ligado à formação para o trabalho e à ampliação de oportunidades para a população brasileira.

Seu legado na educação profissional permanece reconhecido em diversas instituições de ensino e formação técnica em todo o país, que levam seu nome em homenagem à sua contribuição histórica para a qualificação dos trabalhadores brasileiros, a exemplo do SENAI Nilo Peçanha, em Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, instituição na qual este Relator realizou sua formação profissional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Reconhecido como o primeiro e único presidente negro do Brasil, Nilo Peçanha teve, durante muito tempo, sua origem racial encoberta ou minimizada, embora sua ascendência negra tenha sido reafirmada por pesquisadores e historiadores. Filho de mãe negra, foi alvo de crimes de racismo, a exemplo da imprensa, que o apelidou de “mestiço do Morro do Coco” em razão de seus traços negroides.

Após deixar a Presidência, voltou a atuar na vida pública como senador, advogado e novamente em funções políticas no estado do Rio de Janeiro. Faleceu em 31 de março de 1924, no Rio de Janeiro, aos 56 anos. Sua biografia reúne origem humilde, formação intelectual, participação na consolidação da República, passagem pela chefia do Estado, contribuição decisiva à educação profissional e presença histórica da população negra no mais alto cargo da Nação.

Entendemos que o conjunto de fatos biográficos justifica plenamente a inscrição do nome de Nilo Procópio Peçanha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, como reconhecimento de uma trajetória marcada por serviço público relevante, contribuição institucional duradoura e elevado significado histórico para o Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.044, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

